



## Ministério do Desenvolvimento Agrário

### INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

#### PORTARIA INTERINSTITUCIONAL Nº 1, DE 3 DE MAIO DE 2004 (\*)

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, E O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe a Portaria nº 3.044, de 19 de setembro de 1997, do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, resolvem:

Art. 1º Instituir o Comitê Executivo, incumbido de sugerir regras disciplinadoras do uso compartilhado das áreas de uso comum, voltadas à administração, controle e fiscalização do Edifício Palácio do Desenvolvimento, localizado no Setor Bancário Norte, na cidade de Brasília/DF.

Parágrafo único. O Comitê Executivo expedirá ato disciplinador de sua organização e de seu funcionamento.

Art. 2º Os titulares dos Órgãos designarão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da presente Portaria, um membro titular e respectivo substituto para compor o Comitê Executivo.

Parágrafo único. As indicações de que trata o "caput" deste artigo deverão ser efetuadas por meio de Portaria, designando servidor público para integrar o referido Comitê, em período integral, pelo prazo de 01 (um) ano.

Art. 3º Atribuir ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, na forma preconizada pelo subitem 1.2 da Portaria MARE/nº 3.044/1997, a responsabilidade pela administração predial do Edifício Palácio do Desenvolvimento, localizado no Setor Bancário Norte, Quadra 01.

§ 1º Caberá ao INCRA prover os meios necessários ao perfeito funcionamento, segurança e conservação das instalações, bens e serviços de uso comum.

§ 2º Caberá ao Comitê Executivo expedir normas e estabelecer procedimentos relacionados com a utilização de bens e uso da área comum, observadas as regulamentações pertinentes e as deliberações colegiadas, quando houver.

§ 3º Em caso de alteração da área utilizada, inclusão/exclusão de órgãos, fica o INCRA autorizado a celebrar termo próprio visando sua concretização.

Art. 4º O INCRA será responsável pela contratação dos serviços e aquisição de bens requeridos pelo Comitê Executivo, facultando-lhe descentralizar para outro órgão sediado no Edifício Palácio do Desenvolvimento a realização de licitações e atividades relacionadas com a fiscalização dos respectivos contratos.

Art. 5º A programação das atividades e das despesas, a prestação de contas, os critérios de rateio de despesas, bem assim o repasse dos créditos orçamentários em favor do órgão responsável serão sugeridos pelo Comitê e decididos em sessão plenária do Comitê, registradas as decisões em Ata.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIGUEL SOLDATELLI ROSSETO  
Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário

CIRO FERREIRA GOMES  
Ministro de Estado da Integração Nacional

ROBERTO RODRIGUES  
Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA  
Advogado-Geral da União

ROLF HACKBART  
Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

(\*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, no D.O nº 108, de 7/6/2004, Seção 1, pag. 83

## Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

### SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

#### CONSULTA PÚBLICA Nº 10, DE 4 DE JUNHO DE 2004

O Secretário do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, no uso de suas atribuições, torna públicas as seguintes propostas de alteração e de fixação de Processo Produtivo Básico - PPB, a serem definidos pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia, em cumprimento ao § 6º do art. 7º

do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e ao § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, com redações dadas pela Lei nº 10.176, de 12 de janeiro de 2001.

Considerando a relevância desta, recomendamos sua ampla divulgação, a fim de que possam ser colhidas contribuições para seu aperfeiçoamento. Sugestões poderão ser encaminhadas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta consulta no Diário Oficial da União, à Secretaria do Desenvolvimento da Produção na Esplanada dos Ministérios, Bloco: J, MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, Sala: 518, 5º andar, Brasília - DF, CEP: 70.053-900, Fax: 0xx61-2109-7097 e e-mail: cgice@desenvolvimento.gov.br.

CARLOS GASTALDONI

ANEXO

#### PROPOSTA Nº 049/04 - DISPOSITIVO DE PROTEÇÃO CONTRA SURTO - DPS

- I - moldagem ou injeção plástica da carcaça e da tampa;
- II - estampagem das partes metálicas;
- III - soldagem das peças metálicas;
- IV - montagem das partes metálicas e plásticas na formação do produto final.

#### CONDICIONANTES:

- a) Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus;
- b) As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico e com exceção da etapa IV, que não poderá ser objeto de terceirização.

#### PROPOSTA Nº 051/04 - TRANSFORMADOR DE CORRENTE

- I - moldagem ou injeção plástica da carcaça e da tampa;
- II - estampagem das partes metálicas;
- III - enrolamento do transformador toroidal;
- IV - soldagem dos condutores, quando aplicável; e
- V - montagem das partes metálicas e plásticas na formação do produto final.

#### CONDICIONANTES:

- a) Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus;
- b) As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico e com exceção da etapa V, que não poderá ser objeto de terceirização.

#### PROPOSTA Nº 052/04 - ALTERAÇÃO DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MDIC/MCT Nº 398, DE 03/09/2003 QUE ESTABELECE O PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA BOBINA DE CORREÇÃO OU ATENUAÇÃO

I - Alterar o artigo 1º, conforme abaixo:

De:

Art. 1º Estabelecer para o produto BOBINA DE CORREÇÃO OU ATENUAÇÃO, industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

- I - injeção plástica do carretel e da base terminal, quando aplicável;
- II - enrolamento das bobinas sobre carretéis ou núcleo de ferrites, quando aplicável; e
- III - montagem final;

Para:

Art. 1º Estabelecer para o produto BOBINA DE CORREÇÃO OU ATENUAÇÃO, industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

- I - injeção plástica ou moldagem do carretel e da base terminal, quando aplicável;
- II - enrolamento das bobinas sobre carretéis ou núcleo de ferrite, quando aplicável; e
- III - montagem final;

De:

§ 2º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, na Zona Franca de Manaus, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.

Para:

§ 2º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico e com exceção da etapa III, que não poderá ser objeto de terceirização.

III - Alterar os parágrafos §3º e §4º do art. 1º, conforme abaixo:

De:

§ 3º Fica dispensada pelo prazo de doze meses, contado a partir da publicação desta Portaria, a injeção plástica do carretel e da base terminal, quando este utilizar material do tipo termoplástico.

§ 4º Fica temporariamente dispensada a injeção plástica do carretel e da base terminal, quando este utilizar material termofixo.

Para:

§ .... Fica temporariamente dispensado o cumprimento da etapa constante do inciso I, do caput deste artigo.

### SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

#### PORTARIA Nº 124, DE 3 DE JUNHO DE 2004

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais, considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 201, de 31 de agosto

de 2001, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu art. 14, e considerando os termos do Parecer Técnico de Acompanhamento/Fiscalização nº 89/2004 - SPR/CGAPI/COPIN, de 24 de maio de 2004, resolve:

Art. 1º. AUTORIZAR crédito complementar no valor de US\$ 2,828,430.00 (Dois milhões, oitocentos e oito mil, quatrocentos e trinta dólares norte-americanos), ao limite de importação de insumos previsto para o produto BOBINA DE DEFLEXÃO (DO "YOKE") PARA TUBO DE RAIOS CATÓDICOS - código Suframa nº 1001, fabricado pela empresa LG PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA., correspondente a 50% (cinquenta por cento) do limite de importação de insumos do 1º ano de fabricação, consignado na Resolução nº 500, de 23 de novembro de 2001, emitida em nome da empresa, por ocasião da aprovação do projeto industrial de Atualização.

Art. 2º. ESTABELECER que a empresa LG PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA., apresente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da concessão do limite complementar, projeto técnico-econômico de ampliação e/ou atualização, em cumprimento ao que preceitua o art. 14, parágrafo único, da Resolução nº 201/2001.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO

## Ministério do Meio Ambiente

### GABINETE DA MINISTRA

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 7 DE JUNHO DE 2004

Estabelece o período de defeso para a pesca de arrasto de piramutaba (*Brachyplatistoma vaillanti*), limita a frota pesqueira que opera na captura de piramutaba e outros bagres (ordem Siluriforme) na Foz dos Rios Amazonas e Pará e dá outras providências.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 27, § 6º, inciso I, da Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei no 8.617, de 4 de janeiro de 1993 e o que consta do Processo IBAMA/Sede no 02001.001326/93-42, resolve:

Art. 1º Proibir, anualmente, no período de 15 de setembro a 30 de novembro, o exercício da pesca de arrasto de piramutaba (*Brachyplatistoma vaillanti*) em toda a área de ocorrência da espécie, na Foz dos Rios Amazonas e Pará.

§ 1º O desembarque da espécie mencionada no caput deste artigo, será tolerado somente até o terceiro dia útil após o início do defeso.

§ 2º A largada das embarcações que operam na pesca de arrasto de piramutaba, devidamente permissionadas, será permitida a partir de 00:00h (zero hora) do dia 1º de dezembro de cada ano.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que atuam na captura, na modalidade de arrasto, bem como na conservação, beneficiamento, industrialização ou comercialização de piramutaba deverão fornecer às Gerências-Executivas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, até o sexto dia útil, a partir do início do defeso estabelecido no art. 1º, relação detalhada do estoque desta espécie existente até o terceiro dia útil após o início do defeso.

Parágrafo único. Durante o período estabelecido no caput do art. 1º desta Instrução Normativa, o transporte, a estocagem, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de qualquer volume de piramutaba só será permitido se originário do estoque declarado ou proveniente da pesca de emalhar, com origem devidamente comprovada.

Art. 3º Proibir a pesca de arrasto, sob qualquer sistema, no criadouro natural de espécies aquáticas da região estuarina dos Rios Amazonas e Pará na área que vai até os limites definidos pelo Paralelo de 00°05'N e Meridiano de 048°00'W.

Art. 4º Limitar, em quarenta e oito embarcações, a frota que opera na pesca de arrasto de piramutaba (*Brachyplatistoma vaillanti*) e outros bagres (ordem Siluriforme), fora da área delimitada no art. 3º desta Instrução Normativa.

Art. 5º As embarcações a que se refere o art. 4º desta Instrução Normativa poderão ser substituídas somente em caso de naufrágio, destruição ou desativação.

§ 1º As substituições por desativação poderão ser efetivadas desde que o interessado apresente, por ocasião do pedido de permissão prévia de pesca para embarcação a construir, o Termo de Compromisso de desativação da embarcação a ser substituída.

§ 2º O registro e a permissão de pesca da nova embarcação ficam condicionados ao cancelamento do registro anterior e da respectiva permissão da embarcação desativada, naufragada ou destruída.

Art. 6º A frota arrasteira de piramutaba poderá operar no sistema de arrasto com o emprego de no máximo três embarcações em conjunto tracionando simultaneamente duas redes, conhecida por trilheira.

Art. 7º As embarcações com permissão de pesca de rede-de-espera (rede de emalhar), só poderão operar, com no máximo quatro mil metros de rede entalhada, por embarcação.

Art. 8º Para as embarcações com permissão de pesca de arrasto de piramutaba, fica proibido o uso de rede de arrasto, com malha inferior a cem milímetros, no saco túnel, medida entre ângulos opostos da malha esticada.

§ 1º O estabelecido no caput deste artigo, entra em vigor sessenta dias após a data de publicação desta Instrução Normativa.

§ 2º As demais partes da rede de arrasto deverão ser confeccionadas com malha superior a cem milímetros, tamanho mínimo estabelecido para o saco túnel.

Art. 9º Fica proibido o uso de redes de emalhar com malha inferior a cento e quarenta milímetros, medida entre ângulos opostos da malha esticada.

Art. 10 O não cumprimento ao disposto nesta Instrução Normativa sujeitará os infratores às penalidades e sanções previstas, respectivamente, na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 11 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Ficam revogadas as Instruções Normativas, nos 6, de 10 de julho de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2002, Seção 1, página 287 e 5, de 9 de setembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 10 de setembro de 2003, Seção 1, página 50.

MARINA SILVA

**PORTARIA Nº 134, DE 7 DE JUNHO DE 2004**

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e

**PORTARIA Nº 137, DE 7 DE JUNHO DE 2004**

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º Descentralizar ao Fundo Nacional do Meio Ambiente-FNMA, unidade orçamentária código 44901, recursos orçamentários e financeiros para atender ao Edital nº 1/2002 "Assistência Técnica e Extensão Florestal aos Agricultores Familiares da Mata Atlântica", publicado no Diário Oficial da União de 20 de agosto de 2002, Seção III, página 59 e retificação publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2002, Seção III, página 79.

Art. 2º Para o atendimento do disposto no art. 1º desta Portaria será efetuada transferência de recursos orçamentários e financeiros, no valor de R\$ 2.040.621,00, provenientes dos Programas Gestão e Administração de Programas e Nacional de Florestas, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 3º A aplicação dos recursos previstos no art. 2º desta Portaria, deverá ser executada pelo Fundo Nacional do Meio Ambiente-FNMA, ouvida a Secretaria de Biodiversidade e Florestas.

Art. 4º Revogar a Portaria nº 104, de 10 de maio de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 11 de maio de 2004, Seção 1, página 87.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

UNIDADE/PROGRAMA DE TRABALHO	ANEXO DISCRIMINAÇÃO	FT	ND	R\$ 1.00	
				VALOR	
44.101 - ADM. DIRETA					<b>2.040.621</b>
18.122.0503.2272.0001	Gestão e Administração do Programa	0142	3350	125.600	
18.122.0506.2272.0001	Gestão e Administração do Programa	0142	3350	300.000	
18.541.0506.6242.0020	Assistência Técnica ao Pequeno Produtor Rural	0100	3330	30.000	
	p/a Produção Florestal Sustentável - Região Nordeste	0100	3350	110.000	
18.541.0506.6242.0030	Assistência Técnica ao Pequeno Produtor Rural	0100	3330	30.000	
	p/a Produção Florestal Sustentável - Região Sudeste	0100	3350	50.000	
18.541.0506.6242.0040	Assistência Técnica ao Pequeno Produtor Rural p/ a	0100	3330	20.000	
	Produção Florestal Sustentável - Região Sul	0100	3350	50.000	
		0100	4430	22.800	
18.541.0506.6242.0050	Assistência Técnica ao Pequeno Produtor Rural p/a	0100	3330	30.000	
	Produção Florestal Sustentável-Região Centro-Oeste	0100	3350	100.000	
18.846.0506.0786.0001	Apoio a Recuperação de Ecossistemas e Áreas	0142	3330	357.866	
	Degradadas	0142	3350	280.000	
18.846.0506.0877.0001	Apoio a Gestão dos Recursos Florestais	0142	3330	426.559	
		0142	3350	107.796	
	<b>TOTAL</b>				<b>2.040.621</b>

**PORTARIA Nº 138, DE 7 DE JUNHO DE 2004**

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos arts. 18 e 95 do Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, resolve:

Art. 1º O Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos, em reunião realizada em 13 de maio de 2004, manifestou-se favorável à concessão, pelo órgão federal competente, de registro de agrotóxicos à base de clorpirifós para uso em caráter emergencial, no controle de *Planococcus minor* na cultura do café, segundo as especificações definidas no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º As empresas interessadas em comercializar agrotóxicos, em conformidade com a especificação contida no art. 1º desta Portaria, deverão requerer o registro para uso emergencial do produto, junto aos órgãos competentes, acompanhado de modelo de rótulo e bula e de comprovante de que encontra-se cadastrada nos Estados, no Distrito Federal e na Coordenação de Fiscalização de Agrotóxicos, do Departamento de Defesa e Inspeção Vegetal, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como fabricante ou formuladora de agrotóxico.

Parágrafo único. A empresa requerente deverá apresentar termo de compromisso para geração e apresentação dos estudos necessários à realização do registro definitivo do agrotóxico para a finalidade e condições de uso definidas no Anexo a esta Portaria.

Considerando as diretrizes de fortalecimento do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, de transversalidade das ações ambientais, de promoção do desenvolvimento sustentável e, sobretudo, de participação e controle social;

Considerando o compromisso firmado durante a Sétima Conferência das Partes (COP-7) da Convenção sobre Diversidade Biológica-CDB de implementação do Programa de Trabalho de Áreas Protegidas, resolve:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Secretaria de Biodiversidade e Florestas, com caráter consultivo, o Fórum Nacional de Áreas Protegidas.

Art. 2º O Fórum Nacional de Áreas Protegidas tem por objetivo assegurar a participação e o apoio da sociedade na elaboração e implementação do Plano Nacional de Áreas Protegidas, em consonância com o Programa de Trabalho de Áreas Protegidas da Convenção sobre Diversidade Biológica.

Art. 3º O Fórum Nacional de Áreas Protegidas será presidido pelo Secretário de Biodiversidade e Florestas e coordenado pelo Diretor de Áreas Protegidas, que substituirá o Presidente em seus afastamentos e impedimentos legais e regulamentares.

Art. 4º Poderão aderir ao Fórum Nacional de Áreas Protegidas, organizações ambientalistas, sociais, indígenas, de trabalhadores, empresariais, científicas, órgãos e instituições públicas, bem como outras pessoas jurídicas ou físicas interessadas.

Art. 5º O funcionamento do Fórum será definido em seu Regimento Interno, aprovado por meio de Portaria da Ministra de Estado do Meio Ambiente, no prazo de 120 dias contados da data de publicação deste Instrumento.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

4.2. Dose: 720 g/ha de clorpirifós;

4.3. Intervalo de aplicação: vinte a trinta dias, máximo de duas aplicações; e

5. Uso emergencial permitido por período de 12 meses, a contar da data de publicação dessa Portaria.

**CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO****RESOLUÇÃO Nº 14, DE 27 DE MAIO DE 2004**

Estabelece procedimentos para a remessa, temporária ou definitiva, de amostra viva de componente do patrimônio genético de plantas, líquens, fungos e algas macroscópicas que apresentem capacidade de multiplicação, regeneração ou reprodução, existente em condições in situ no território nacional na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, mantida em condições ex situ, para desenvolvimento de pesquisa científica sem potencial de uso econômico.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, tendo em vista as competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, alterado pelo Decreto nº 4.946, de 31 de dezembro de 2003, e o disposto na Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998,

considerando a importância de estabelecer procedimentos de controle da remessa de amostra viva de componente do patrimônio genético de plantas, líquens, fungos e algas macroscópicas que apresentem capacidade de multiplicação, regeneração ou reprodução, existente em condições in situ no território nacional, plataforma continental e zona econômica exclusiva;

considerando que a remessa de amostra viva de componente do patrimônio genético de plantas, líquens, fungos e algas macroscópicas que apresentem capacidade de multiplicação, regeneração ou reprodução, realizada entre instituições que exerçam atividades de pesquisa nas áreas biológicas e afins, sediadas no Brasil ou no exterior, é de importância fundamental para o avanço do conhecimento sobre a biodiversidade brasileira;

considerando a necessidade de salvaguardar a soberania nacional sobre o patrimônio genético e o direito à repartição de benefícios derivados da utilização de seus componentes, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos referentes à remessa, temporária ou definitiva, de amostra viva de componente do patrimônio genético de plantas, líquens, fungos e algas macroscópicas que apresentem capacidade de multiplicação, regeneração ou reprodução, existente em condições in situ no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, mantida em condições ex situ, e que sirva exclusivamente para desenvolvimento de pesquisa científica sem potencial de uso econômico.

§ 1º Para efeito desta Resolução, aplicam-se as definições estabelecidas no art. 7º da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e as orientações técnicas estabelecidas pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

§ 2º Para as finalidades desta Resolução, entende-se por remessa todo o envio de amostra viva de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica que envolva o acesso ao patrimônio genético e no qual a responsabilidade pela amostra transfira-se da instituição remetente para a instituição destinatária.

§ 3º Para as finalidades desta Resolução, entende-se que o componente do patrimônio genético poderá ser remetido por inteiro ou de forma fracionada, tal como em células, tecidos ou outras partes de organismos que ainda apresentem capacidade de multiplicação, regeneração ou reprodução.

Art. 2º A remessa de que trata esta Resolução refere-se àquela realizada entre instituições nacionais, públicas ou privadas, que exerçam atividades de pesquisa, e entre estas e instituições sediadas no exterior.

§ 1º As remessas entre instituições nacionais e instituições sediadas no exterior dependem de autorização prévia do Conselho de Gestão ou de instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea "e", da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, observado o cumprimento das exigências previstas no art. 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

§ 2º As remessas entre instituições nacionais e instituições sediadas no exterior dependem de autorização prévia do Conselho de Gestão ou de instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea "e", da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, observado, cumulativamente, o cumprimento das exigências previstas no art. 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 3º A remessa de amostra viva de componente do patrimônio genético de que trata esta Resolução somente poderá ser efetivada por instituição nacional, pública ou privada, após firmado o correspondente Termo de Transferência de Material-TTM, que consta do Anexo I desta Resolução.

§ 1º A celebração do TTM deverá ser efetivada por representantes da instituição destinatária e da instituição remetente legalmente constituídos.

Art. 3º O registro para uso emergencial de agrotóxico será cancelado se constatado problema de ordem agrônômica, toxicológica ou ambiental.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

**ANEXO**

1. Nome comum do ingrediente ativo: clorpirifós;
  - 1.1. Nome químico do ingrediente ativo: O,O-diethyl O-3,5,6-trichloro-2-pyridyl phosphorothioate;
  - 1.2. No CAS: 2921-88-2;
  - 1.3. Classe: Acaricida - Formicida - Inseticida;
  - 1.4. Grupo químico: organofosforado;
  - 1.5. Forma de apresentação do produto formulado permitida: concentrado emulsional;
2. Indicação de uso: café;
3. Finalidade: Controle de *Planococcus minor*;
4. Aplicação:
  - 4.1. Modo de aplicação: pulverização foliar, em volume de 600 a 800 L/ha de calda;